

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/000.640/91-57

SESSÃO DE 14 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.107

RECURSO 73.232 - IRF - ANOS DE 1987 E 1988

RECORRENTE - HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A

RECORRIDA - D.R.F. EM BRASÍLIA - DF

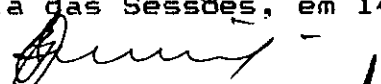
CMFL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - MULTA
AGRAVADA - Incabível a imposição, quando não
caracterizado o intuito doloso em
procedimento atribuído ao contribuinte.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA
S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento
parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 50%, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº: 14.052/000.640/91-57

ACORDAD Nº 108-O.107

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA,
EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA
GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA.



PROCESSO Nº: 14.052/000.640/91-57

RECURSO Nº: 73.232

ACÓRDÃO Nº: 108-0.107

RECORRENTE: HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A

R E L A T Ó R I O

HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A, com sede na SEP S Quadra 710/910 s/nº Bloco "B", na cidade de Brasília, DF., cadastrada no CGC sob o nº 01.625.425/0001-59, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

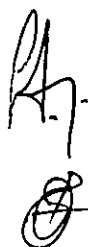
Trata-se de tributação reflexa de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, relativa aos anos de 1987 e 1988.

Impugnando as fls. 16, o sujeito passivo requer o apensamento deste ao processo principal e a consideração das razões apresentadas naquele.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento que aplica-se o decidido no processo matriz ao que dele decorre.

No apelo de fls. 35/36, a Recorrente reporta-se às razões argüida na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO nº 14052/000.640/91-57

ACÓRDÃO nº 108-0.107

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido a estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente em parte a imposição no processo principal conforme Acórdão nº 108-0.099, de 14.04.93, idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar a Recorrente do agravamento da multa.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que se reduza a multa imposta de 150% para 50%.

É o meu voto.

Brasília, 14 de abril de 1993.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

